

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N.º 10.423, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Fixa a retribuição das funções de ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os oficiais e civis que, nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, exercerem as funções de Professor ou de Assistente de Professor, farão jus a retribuição, por aula que ministrarem, calculada exclusivamente sobre o valor do padrão numérico "P-4", na seguinte conformidade:

I — Curso Superior de Polícia — 5% (cinco por cento);
II — Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais — 4% (quatro por cento);
III — Cursos de Formação e de Especialização de Oficiais — 3% (três por cento);
IV — Curso Preparatório de Formação de Oficiais — 2% (dois por cento);

V — Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais e demais Cursos para Praças da Corporação — 1% (um por cento).

Artigo 2.º — Os oficiais e civis, que integrarem comissões examinadoras designadas pelo Comandante Geral para funcionarem em concursos farão jus à retribuição correspondente a tantas aulas quantas forem as horas efetivamente empregadas na elaboração e correção das provas, dentro dos limites fixados por aquela autoridade até o máximo de 10 (dez) calculada na base de 3% (três por cento) exclusivamente do valor do padrão numérico "P-4".

Artigo 3.º — Os oficiais e praças que, nos estabelecimentos de ensino da Corporação ou em Cursos de Formação ou Especialização de Oficiais e Praças, exercerem as funções de instrutor ou de auxiliar de instrutor, farão jus à gratificação mensal fixada em até 40% (quarenta por cento), a qual será calculada exclusivamente sobre o valor do respectivo padrão numérico.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos oficiais e praças que, no órgão assessor de Ensino do Comandante Geral e estabelecimentos de ensino da Corporação, exercerem funções ligadas ao ensino.

Artigo 4.º — Poderão ser firmados convênios entre a Corporação e entidades ligadas ao ensino ou pesquisa, para a realização de cursos ou execução de currículos especializados.

Artigo 5.º — É vedada a acumulação das gratificações a que se refere o artigo 3.º e seu parágrafo único.

Artigo 6.º — Para os efeitos desta lei os Aspirantes a Oficial equiparam-se aos Segundos-Tenentes.

Artigo 7.º — A gratificação a que se refere o artigo 3.º será arbitrada, anualmente, pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Código 18-04 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 "Secretaria da Segurança Pública — Polícia Militar — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal", do orçamento.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4.º e 6.º e o inciso I do artigo 7.º, da Lei n.º 8.311, de 25 de setembro de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Sérvulo Mota Lima — Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro

de 1971

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

LEI N.º 10.424, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a redação dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 10.396, de 22 de dezembro de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 10.396, de 22 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º — O imposto sujeito a declaração, não pago no prazo regulamentar, não será objeto de auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único — Na falta da declaração, os respectivos dados serão transcritos, pelo Fisco, dos livros fiscais do contribuinte.

Artigo 3.º — O imposto sujeito a declaração poderá ser recolhido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento, com a multa cabível dentre as previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 79 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 8.º do Decreto-lei n.º 79, de 28 de maio de 1969.

§ 1.º — Vencido o prazo de que trata este artigo, o imposto declarado, acrescido da multa prevista na alínea "c" do artigo 79 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 8.º do Decreto-lei n.º 79, de 28 de maio de 1969, será encaminhado à cobrança executiva.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, considerar-se-á vencido o prazo:

I — relativamente a imposto declarado, no dia em que, em diligência fiscal, ficar constatada falta de recolhimento, por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses, nele incluído o mês em que se realizar a diligência, de imposto sujeito a declaração;

II — relativamente a imposto não declarado, no dia em que se fizer a transcrição prevista no parágrafo único do artigo 2.º.

Artigo 4.º — Nas hipóteses de que cuidam os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, o débito fiscal só poderá ser recolhido mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O recolhimento efetuado com inobservância do disposto neste artigo não anula ou invalida a exigência do débito fiscal, qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança, podendo a importância recolhida ser, a critério do Fisco, objeto de restituição pela via administrativa ou de utilização com o crédito de imposto.

Artigo 5.º — O disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º aplica-se à parcela mensal não recolhida, no prazo regulamentar, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa.

Artigo 6.º — O débito fiscal, decorrente de imposto sujeito a declaração, quando ajuizado para cobrança executiva, terá seu valor corrigido monetariamente.

Parágrafo único — A correção monetária será aplicada a partir do trimestre civil seguinte àquele em que ocorrer o vencimento do prazo para pagamento do imposto, observadas, no mais, as disposições do Decreto-lei n.º 79, de 28 de maio de 1969.

Artigo 2.º — Ficam reduzidas a 30% (trinta por cento) as multas incidentes sobre o valor do imposto de circulação de mercadorias ainda não recolhido o regulamento apurado no Livro Registro do Imposto de Circulação de Mercadorias (Modelo 1 — RIC), relativo a operações realizadas até 31 de março de 1971, mesmo que a cobrança se encontre em fase de execução da sentença.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 10.425, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a liquidação e parcelamento de débitos fiscais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os débitos fiscais, vencidos ou apurados até 31 de outubro de 1971, poderão ser liquidados mediante dação em pagamento à Fa-

zenda do Estado, de bens móveis livres de quaisquer ônus e localizados no território do Estado desde que o devedor o requiera até 31 de maio de 1972.

§ 1.º — Considera-se débito fiscal:
I — a soma de imposto, multa e acréscimos previstos na legislação pertinente;
II — o saldo remanescente de acordo para pagamento parcelado de débito fiscal.

§ 2.º — A apresentação do requerimento implica em confissão irrevogável, do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial bem como em desistência dos já interpostos.

Artigo 2.º — A avaliação do imóvel será realizada, isolada ou conjuntamente, pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. e pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 3.º — O pedido a que alude o artigo 1.º somente será de-

ferido se:
I — a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não puder ser efetuada sem prejuízos para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II — não haja interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III — com a dação em pagamento subsistirem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV — se configurar a possibilidade de o recolhimento dos débitos fiscais supervenientes, vi. a efetuar-se com regularidade.

Artigo 4.º — Correrá à conta do devedor todas as despesas relativas à dação em pagamento.

Artigo 5.º — Os estabelecimentos industriais poderão requerer a compensação dos débitos fiscais vencidos ou apurados até 31 de outubro de 1971, com créditos de Imposto de Circulação de Mercadorias, acumulados em razão de uma das seguintes ocorrências:

I — entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem, empregados na fabricação de:

a) produtos que sejam, objeto de saída para o exterior;

b) máquinas, aparelhos e equipamentos cujas saídas estejam isentas do imposto de circulação de mercadorias;

II — incentivos à exportação de produtos industrializados para o exterior.

Parágrafo único — O pedido de compensação, além do efeito mencionado no § 2.º do artigo 1.º, implica em obrigatoriedade da reserva:

I — de crédito fiscal suficiente para compensação com o débito, se este for igual ou inferior àquele;

II — de todo o crédito fiscal, se o débito lhe for superior.

Artigo 6.º — A dação em pagamento e a compensação condicionam-se ao recolhimento, em dinheiro e de uma só vez, das importâncias correspondentes:

I — a 20% (20 por cento) do valor do imposto, se se tratar de débito fiscal relativo ao ICMS;

II — a juros, custas e demais despesas judiciais, se se tratar de débito fiscal inscrito para cobrança executiva;

III — a correção monetária.

Artigo 7.º — A compensação admitida no artigo 5.º precederá a quaisquer outras formas de utilização do crédito acumulado.

Artigo 8.º — Compete ao Secretário da Fazenda decidir os pedidos formulados com base nesta lei.

Parágrafo único — Deferido o pedido, providenciar-se-á a sustação da cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor quando regulamentada e as Disposições Transitórias na data de sua publicação, revogado o artigo 15 do Decreto-lei n.º 240, de 12 de maio de 1970, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.402, de 24 de junho de 1971.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até 31 de dezembro de 1971, será admitido pedido de parcelamento de débitos fiscais não inscritos para cobrança executiva, relativos ao imposto de circulação de mercadorias, vencidos ou apurados até 31 de outubro de 1971, independentemente do preenchimento da condição estabelecida no artigo 14 do Decreto-lei n.º 240, de 12 de maio de 1970.

Parágrafo único — O pedido mencionado neste artigo não poderá abranger os débitos fiscais já parcelados, descumprido ou não o respectivo parcelamento, nem os indicados em pedido que, à data da publicação desta lei, não tenha sido ainda apreciado.

Artigo 2.º — Até 31 de dezembro de 1971, será admitido pedido de parcelamento de débitos fiscais inscritos para cobrança executiva, relativos a qualquer imposto, seja qual for a fase em que se encontre o processo, inclusive a de execução de sentença.

§ 1.º — A concessão do parcelamento condiciona-se à prévia penhora de bens.

§ 2.º — Somente após o deferimento, será providenciada a sustação da ação executiva.

§ 3.º — Havendo interposição de embargos de terceiros, o parcelamento somente será concedido se substituída a garantia; sobrevindo embargos após a concessão do parcelamento, este só subsistirá se houver substituição do bem penhorado.

§ 4.º — Aos pedidos de que trata este artigo aplica-se as disposições dos artigos 11 e 13 do Decreto-lei n.º 240, de 12 de maio de 1970, alterados, respectivamente, pela Lei n.º 10.402, de 24 de junho de 1971 e por Lei de 10 de novembro de 1970.

Artigo 3.º — Fica ressalvado o direito dos contribuintes que, com base em legislação anterior, tiverem requerido parcelamento de débitos fiscais inscritos para cobrança executiva.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 8 de dezembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 10.426, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A criação de estâncias de qualquer natureza nos termos do artigo 118 do Decreto-lei Complementar n.º 9 de 31 de dezembro de 1969, dependerá de aprovação do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Artigo 2.º — Classificam-se as estâncias em hidrominerais climáticas e balneárias.

Artigo 3.º — Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I — a localização, no município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas.

II — a existência de balneário, de uso público, para tratamento recreativo, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único — Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Artigo 4.º — Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática a existência, no município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:

I — temperatura média das mínimas no verão, até 20°C;

II — temperatura média das máximas no verão, até 25°C;

III — temperatura média das mínimas no inverno, até 18°C;

IV — umidade relativa média, anual, até 60%, admitida a variação, para menos, de 10% do resultado obtido no local; e